

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

OBJETO: O REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE BEM COMUM DO ATIVO IMOBILIZADO DE TIPO: MATERIAL DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICO PARA DAR CONTINUIDADE E ATENDER AS DEMANDAS E NECESSIDADES DA PREFEITURA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS E SUAS UNIDADES, CONFORME DETALHAMENTO, QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE.

IMPUGNANTE: HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, inscrito no CNPJ: 24.802.687/0003-09

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

“13.2. Efetuar a entrega dos itens solicitados de forma parcelada, sob demanda, conforme requisições da CONTRATANTE, respeitando os prazos e locais de entrega definidos nas ordens de fornecimento, notas de empenho ou solicitações formais emitidas pela Administração Pública Municipal, em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis, salvo disposição diversa expressa.”

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Licitação, após análise detida dos argumentos apresentados, entende que não assiste razão à impugnança, conforme fundamentos a seguir expostos:

1. Da adequação e razoabilidade do prazo fixado

Em atenção ao questionamento apresentado, cumpre esclarecer que o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no item 13.2 do edital não se refere ao prazo para entrega do produto, mas sim ao período destinado à emissão das notas de empenho ou das solicitações formais realizadas pela Administração Pública Municipal.

Tal interpretação coaduna-se com a sistemática estabelecida no instrumento convocatório, o qual prevê que o prazo mencionado tem por finalidade possibilitar à Administração a formalização das demandas, garantindo o adequado trâmite interno e o regular processamento das requisições de fornecimento, conforme os procedimentos administrativos vigentes.

Destaca-se que a Administração Pública detém discricionariedade administrativa para definir os prazos e condições contratuais, desde que observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, conforme preconiza o art. 37 da Constituição Federal e a legislação aplicável em matéria de licitações e contratos. No caso em exame, tais princípios foram integralmente observados, não se verificando qualquer afronta aos direitos dos licitantes ou comprometimento da competitividade do certame.

Ademais, importa salientar que a empresa licitante que vier a ser contratada terá pleno conhecimento das condições de entrega e execução contratual, conforme previsto no edital e em

seus anexos. Dessa forma, poderá planejar adequadamente sua logística, recursos e cronogramas internos, assegurando o cumprimento tempestivo e eficiente das obrigações pactuadas, sem prejuízo à execução contratual ou ao interesse público.

Assim, conclui-se que o prazo estabelecido no edital é coerente, legítimo e compatível com as boas práticas administrativas, não havendo necessidade de retificação ou ajuste no instrumento convocatório.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Licitação** da Prefeitura Municipal de Brejão – PE **entende que a impugnação apresentada** pela empresa HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP **não merece acolhimento**, por não restar configurada qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade. Assim, mantém-se integralmente o teor do edital.

Brejão/PE, 28 de outubro 2025.



Fernando de Oliveira Costa Netto
Pregoeiro